

A INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER QUE CUMPRE PENA EM ESTABELECIMIENTO PENAL NO BRASIL¹

DAIANA HELENA S. MACHADO; ELKE RENÍ CARVALHO DE SÁ; KERINE NASCIMENTO; LUANA B. DE S. CARDOSO; RAVENA MACHADO

(-BRASIL-)

RESUMEN: *Este texto trata da integridade física da mulher, dando um enfoque nas que cumprem pena em estabelecimento penal, procurando estabelecer uma relação entre as fontes de direito que tratam do tema e a realidade no Brasil e em Rondônia. Pensa-se que esta abordagem constituirá em importante fonte de reflexão para acadêmicos e demais pessoas que pretendam reforçar o entendimento sob a coerência e a adequação da norma com o que realmente se vive, já que é o material é escasso. Falar sobre esse assunto não foi muito fácil pois, no decorrer da pesquisa bibliográfica notamos como são poucos os trabalhos que tratam especificamente o tema da integridade física da mulher em estabelecimento penal, daí a relevância do trabalho Utilizou-se para tanto pesquisa bibliográfica e entrevista..*

PALAVRA CHAVE: Estabelecimento penal, Mulher, Integridade física.

RESUMEN: Este texto trata de la integridad física de la mujer, dando un enfoque en las que cumplen pena en establecimiento penal, buscando establecer una relación entre las fuentes de derecho que tratan del tema y la realidad en Brasil y en Rondônia. Se piensa que este abordaje constituirá en importante fuente de reflexión para académicos y demasiado personas que pretendan reforzar la comprensión bajo la coherencia y la adecuación de la norma con lo que realmente se vive, ya que es el material es escaso. Hablar sobre ese asunto no fue muy fácil pues, en el transcurrir de la búsqueda bibliográfica notamos como son pocos los trabajos que tratan específicamente el tema de la integridad física de la mujer en establecimiento penal, de ahí la relevancia del trabajo Se utilizó para tanto búsqueda bibliográfica y entrevista.

PALABRAS-LLAVE: Establecimiento penal, Mujer, Integridad física.

SUMÁRIO

1.Introdução; 2. Integridade física da mulher; 2.1. Integridade Física segundo a Constituição Federal; 2.2. Integridade Física no Código Penal 2.3. Integridade Física na Lei de Execução Penal; 3. A mulher que cumpre pena em estabelecimento penal; 3.1. Características da mulher que cumpre pena; 3.1.1 Faixa Etária Média; 3.1.2. Raça predominante; 3.1.3. Crime; 3.2. Motivos que levam as mulheres ao crime; 4. Violação à integridade física da mulher que cumpre pena em estabelecimento penal; 4.1. Tipos de Violação à integridade física da mulher; 4.2. Das violações mais comuns em estabelecimento penal; 5. Considerações finais; 6. Bibliografia.

¹ Los autores de ese trabajo científico, son alumnos en el curso de graduación en Derecho, de la Universidad Luterana de Brasil, orientados por el Profesor Hélder Risler de Oliveira, Titular de la Cátedra de Derecho Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade freqüentemente questiona sobre o fato de presos serem agredidos em estabelecimento penal, quando temos em nossa Constituição um dispositivo que se preocupou em resguardar esse aspecto da pessoa encarcerada. As respostas das autoridades no ramo a tais questões têm sido, em geral, defensivas, negando sua responsabilidade sobre o grande número de queixas feitas a parentes e amigos, causando muitas vezes revolta.

Nesse sentido, há uma preocupação especial quando o fato é a mulher que cumpre pena. Como será o cuidado com sua integridade física?

Se formos analisar esse tema, notamos que desde os primórdios da história da civilização, houve uma preocupação com a mulher em sua especificidade. Altavila tecendo comentários sobre o assunto mulher, diz que no código de Hamurabi esta se sobressai como em nenhuma outra legislação oriental². Vemos nesse código vemos uma precaução com a integridade física da mulher quando se refere ao estupro em seu art. 130: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.

Podemos dizer que a integridade física é um dos direitos fundamentais do ser humano e estes costumam ser classificados em gerações, na medida em que historicamente foram ocorrendo. Podemos identificar quatro gerações, nos dois últimos séculos de experiências e vicissitudes, no mundo ocidental: os direitos de liberdade, os direitos políticos, os direitos sociais e econômicos e a nova geração de direitos. Desse modo, quando perpassam as ordens constitucionais se conjugam em ciclos de expansão quando mencionam a integridade física em sua especificidade.

Para que pudéssemos melhor compreender o objeto de estudo, realizamos a pesquisa bibliográfica e entrevista com o delegado de polícia César Pizzano.

Mas falar sobre esse assunto não foi muito fácil pois, no decorrer da pesquisa bibliográfica notamos como são poucos os trabalhos que tratam especificamente o tema da integridade física da mulher em estabelecimento penal, daí a relevância do trabalho. Pensa-se que esta abordagem constituirá em importante fonte de reflexão para acadêmicos e demais pessoas que pretendam reforçar o entendimento sob a coerência e a adequação da norma com o que realmente se vive, já que o material é escasso.

Nessa perspectiva, procuramos estabelecer uma relação entre as fontes de direito que tratam da integridade física da mulher em estabelecimento penal e a realidade no Brasil e em Rondônia.

²ALTAVILA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos. 10ª ed. São Paulo: Ícone, 2004, p. 48.

Neste trabalho, o primeiro capítulo é esta introdução. O segundo, referencia a integridade física na Constituição, no Código Penal e na Lei de Execução Penal. O terceiro capítulo trata, sem pretender se alongar, da integridade física da mulher que cumpre pena em estabelecimento penal. No quarto capítulo apresenta-se a violação à integridade física da mulher em estabelecimento penal. Os capítulos incluem breves histórias de mulheres que cumprem penas (no decorrer do texto). E, por fim tecemos nossas considerações finais sobre o assunto.

2. INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER

Pressuposto básico da vida, a integridade física também o é da vida em sociedade e do Direito em si, assume, para alguns doutrinadores, aspectos de elemento pré-legal. Deixando de lado, por hora, a caracterização de sua natureza, podemos afirmar a possibilidade de estabelecer uma certa linha evolutiva da proteção jurídica dispensada ao corpo humano em diferentes fases da história ocidental.

Enquadrado dentro dos direitos da personalidade, o direito à integridade física apresenta íntimas relações com outros direitos essenciais à pessoa humana.

Da averiguação em torno da gênese do direito à integridade física, resulta claro seu conteúdo moral e ético, a ponto de, sob alguns enfoques, ser tormentosa a sua decantação como uma categoria pertencente ao ordenamento jurídico, e não à qualquer impulso ou força primal e pré-legal.

Tal "âncora" ética, alimentada talvez por um certo instinto de conservação, responde pelo asoberbamento do ordenamento jurídico diante de alguns novos dilemas. Por vezes podemos reconhecer a questão ética em patamares mais nítidos, como no caso da operação transsexual, mas não nos ateremos a essa questão nesse trabalho.

O bem juscivilístico do corpo humano é protegido não apenas como conjunto corporal organizado, mas também os múltiplos elementos anatômicos que integram a constituição físico-somática e o equipamento psíquico do homem bem como as reações fisiológicas decorrentes da pertença de cada um desses elementos, estruturas e funções intermediárias ao conjunto do corpo, nomeadamente quando se traduzem num estado de saúde físico-psíquica.

2.1. Integridade Física segundo a Constituição Federal

Desde o preâmbulo da Constituição podemos contemplar princípios como liberdade, segurança, igualdade, justiça e bem-estar que nos remetem a interpretação das normas constitucionais como o da integridade física, disposto no 5º, inc. XLIX que diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Nossa leitura da questão da integridade física à luz do princípio constitucional depois do preâmbulo continua no art. 1º quando cita a dignidade da pessoa humana, conduzindo-nos a refletir sobre como direitos da personalidade e dos danos morais consagram a evolução pela qual ambos os institutos jurídicos têm passado. Os direitos fundamentais são atualmente concebidos como os direitos humanos positivados nas

Constituições, explícita ou implicitamente. Não apenas os direitos de liberdade, de primeira geração, mas todos os que foram agregados como imprescindíveis à realização da dignidade humana, como é o caso da integridade física dos presos.

A recepção da integridade física é essencial, pois conceitua a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Sua inserção na Constituição deu-lhes mais visibilidade. Do mesmo modo, a destinação de capítulo próprio do novo Código Civil brasileiro, intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, não o faz apenas matéria de direito civil, mas também, e com lógica, por sua importância do direito penal. O estudo unitário da matéria, em suas dimensões constitucionais e penais, tem sido sistematizado no direito penal e na Lei de Execução Penal aptos a harmonizá-la de modo integrado.

2.2. Integridade Física no Código Penal

Os direitos da personalidade são pluridisciplinares. Não se pode dizer, no estágio atual, que eles situam-se no direito civil ou no direito constitucional, penal ou na filosofia do direito, com exclusividade.

A respeito de nosso tema, o Código Penal (CP) diz em seu art. 38 diz: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades **o respeito à sua integridade física e moral**” (grifo nosso). Segundo Mirabete a prisão não deve impor restrições que não sejam inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade, e por essa razão, impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento ou presidiário. Podemos observar a preocupação do legislador visando assegurar aos presos proteção legal ao seu corpo, já que poderia ficar vulnerável a possíveis castigos sua conduta que o fez chegar a uma cela.

2.3. Integridade Física na Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal começa seu texto, no art. 1º, dizendo que tem como um de seus objetivos proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Isso nos remete ao pensamento de que terá todo um aparato para socializar o preso. Têm o direito de serem respeitados, mesmo sendo culpados de crimes que envolveu violência. E também porque a represália à violência não é o objetivo da detenção do criminoso.

Em se tratando de mulher, vemos uma preocupação do legislador quando pensou em sua especificidade no § 1º do art. 82, mencionando que a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal e também no § 2º do art. 77 quando diz que: “no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado”,

A observância do tratamento não é só para funcionários, inclui também as autoridades. O art. 40 diz: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Mas o dever de respeitar a integridade física não é só da autoridade, é também de preso para com preso, como cita o art. 50, inc. III, da Lei de Execução Penal (LEP): “Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que possuir, indevidamente, instrumento de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”.

3. A MULHER QUE CUMPRE PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL

A situação atual brasileira, no que diz respeito à população das Casas de Detenção Femininas espalhadas pelos diversos estados pátrios é pequena se compararmos com a população carcerária masculina. As prisões, cadeias e carceragens brasileiras mantêm em confinamento cerca de 8.510 detentas, sendo portanto, apenas 4% da população carcerária total.

As detentas, em geral, têm maior acesso a novas oportunidades de emprego, sofrem menos violência dos funcionários e dispõem de mais apoio material. Por outro lado, enfrentam obstáculos específicos, entre eles as limitações das instalações recreacionais e a discriminação no que tange ao direito às visitas conjugais.

A população carcerária feminina, ainda mais do que a masculina, inclui uma alta proporção de detentas acusadas ou condenadas pelas leis brasileiras sobre drogas. Nos estabelecimentos brasileiros, cerca de metade das detentas estavam presas por crimes ligados às drogas, especialmente delitos de pequena gravidade.

3.1. Características da mulher que cumpre pena

Abordaremos a seguir média de idade, a raça predominante, o grau de escolaridade e o tipo de crime praticado pela maioria das presidiárias; com intuito de traçar um perfil demográfico e sócio-cultural das mesmas.

3.1.1 Faixa Etária Média

No Brasil, a população carcerária feminina é em sua maioria jovem. Cerca de 76,1% das detentas têm entre 18 e 39 anos, sendo que 41,6% corresponde ao número de presas com idade entre 18 e 30 anos.

V. tem 28 anos e nasceu com sífilis. Quando era criança, a mãe e o padrasto a trancavam em casa, juntamente com os irmãos, e saíam para trabalhar. Segundo ela, foi introduzida nas drogas pelos irmãos e violentada sexualmente pelo padrasto. Com 7 anos foi para a rua vender coisas e foi presa mais de 7 vezes. O marido a agredia, mas, como ele era bandido, dono de boca de fumo, ela não tinha coragem de denunciá-lo, pois sabia que, se acionasse a polícia, iria morrer. No tráfico de drogas, tinha a função de enrolar papéis. Acha difícil não voltar para a droga quando for libertada.

Uma informação curiosa, porém, diz respeito a algumas que ingressaram no comércio da droga com idade avançada, após terem sido aposentadas ou de atingirem a idade de 50 a 60 anos. É o caso de uma presidiária aposentada e já avó, que infiltrou-se no tráfico com 53 anos e por sua falta de prática e pouca manobra com a polícia foi imediatamente presa e condenada.

Em Rondônia, especialmente, essa faixa etária muda, sendo a idade média entre 18 e 23 anos. Podemos perceber, que em nosso estado, a população carcerária feminina é mais jovem, comparando-se com o restante do Brasil.

3.1.2. Raça predominante

Mulheres pardas e pretas estão representadas em sua maioria no sistema carcerário brasileiro, aparecendo com 56,5% do total. Porém essa taxa tem diminuído nos últimos 12 anos. Segundo o censo penitenciário de 1988, as não-brancas perfaziam naquele momento 70% da população carcerária. Essa mudança, ao longo dos anos, nos mostra que o tráfico de drogas não escolhe raça, classe social ou mesmo a nacionalidade. Há vários casos de estrangeiras condenadas por esse e outros crimes.

M. tem quase 50 anos, é negra, oriunda da zona rural de um estado nordestino. Não teve infância, pois trabalhava como escrava. Costumava apanhar do pai com chicote. Suas filhas, já adultas, desapareceram. Teve 23 irmãos, dois dos quais assassinados pelo cunhado. Começou a trabalhar em produção de roupa e calçado. Com 9 anos cuidava dos irmãos. Mais tarde, tornou-se alcoólatra e viciada em cocaína. Morava em uma favela do Rio quando foi presa. Considera seu companheiro um parasita, que ganha uma miséria. Em casa, era ela quem mandava.

Quanto à raça, em Rondônia, segundo César Pizzano, que é delegado em Ji-Paraná, a maioria entre as detentas é de “mestiças”.

3.1.3. Crime

Tem sido observado que, nos últimos anos, houve um considerável aumento no número de mulheres encarceradas por envolvimento no tráfico de drogas, seja como usuárias ou traficantes. Em 1988, 32,6% das mulheres eram detidas por esse tipo de crime, passando para 56,1% em 2000.

Outros crimes que não contavam com mulheres em sua participação, passaram a ser cometidos pelas mesmas. É o caso da extorsão mediante seqüestro, que no ano de 1988 não constava nas estatísticas, enquanto que nas últimas pesquisas em 2000, chegou a ser 9,3% dos crimes que levaram essas mulheres a estarem nas Casas de Detenção Feminina. Esse crime um dos sintomas do tráfico, já que é cometido por traficantes com finalidade de angariar fundos para seus negócios e para extorquir os grupos rivais.

Exemplo de um crime é o caso de D. que tem 35 anos e foi presa três vezes por assalto a mão armada. Não sofreu violência familiar e, tampouco, do companheiro. Teve um irmão e um companheiro assassinados. Aprendeu a atirar e a usar a arma com desenvoltura e se diz assaltante profissional. Tem orgulho do que faz. E acha o crime “uma excelente profissão” (apesar do risco). Mas qual não é? Acha que “esta safra de presas não presta, não tem jogo de cintura. Aceita provocação das funcionárias”

Tomemos um quadro de um estado que tem diversidade de crimes como o Rio de Janeiro para apresentar informações segundo o crime pelo qual as mulheres foram condenadas (1988 - 1999/2000.).

OBSERVATORIO PENITENCIARIO

Motivo da condenação	Censo 1988		População Carcerária Feminina 1999/2000	
Delitos associados às drogas	89	2,6%	294	56,1%
Extorsão Mediante Seqüestro	0	.0%	49	9,3%
Roubo	70	5.6%	97	18.5%
Homicídio	27	.9%	30	5.7%
Lesão Corporal	6	.2%	2	0.4%
Extorsão	1	.4%	3	0.6%
Furto	63	3.1%	22	4.2%
Estelionato	11	.0%	13	2.5%
Outros crimes	6	.2%	14	2.7%
TOTAL	273	100,0%	524	100,0%

Há um novo cenário desenhado pelo alastramento do tráfico de drogas no Rio de Janeiro e no mundo, que agora vem seduzindo também as mulheres para uma atividade anteriormente fortemente limitada ao gênero masculino que não aceitava mulheres nas suas atuações.

Os valores da sociedade patriarcal, presentes ainda na sociedade em geral, mas que têm uma conotação bastante pronunciada nas famílias humildes (de onde procede a massa carcerária), ficaram evidentes nas respostas das prisioneiras quando perguntadas sobre o lugar que ocupavam na “rede” do tráfico. Em torno de 50% referiu-se a funções subsidiárias ou subalternas tais como “mula” ou “avião” (que transporta a droga), como “vapor” (que negocia pequenas quantidades no varejo), como assistente/fogueteira” (que controla a presença da polícia). Uma parte (27%) se definiu como “bucha” (a pessoa que esta presente na cena em que são efetuadas as prisões de alguém envolvido) e outras 10,7% como cúmplices. Muito poucas se identificaram como “vendedoras” sem especificar em que escalão se situavam e apenas uma pequena parte se intitulou nos papéis principais como “abastecedora/distribuidora”, “traficante”, “caixa/contabilidade”, “gerente” e “dona de boca”.

Vale lembrar que quando se trata de extorsão mediante seqüestro, as mulheres normalmente desempenham papel secundário, atuando, via de regra, na estrutura de suporte (cozinheiras de cativo, emprestando a casa, etc.) deixando aos homens as tarefas mais arriscadas.

A condenação do tráfico vai de 3 a 5 anos; o furto vai de 2 a 3 anos; enquanto que o homicídio tem uma pena maior, que pode chegar até 20 anos, partindo dos 12 anos.

3.2. Motivos que levam as mulheres ao crime

Dentre os principais motivos que levaram essas mulheres a entrarem na vida do crime, o mais freqüente é a influência de terceiros, que geralmente são homens que têm ou tinham vínculos afetivos fortes (maridos, companheiros, namorados, filhos e pais). Outro motivo muito comum é a dificuldade financeira aliada à falta de perspectiva de emprego e da atração pelos altos “salários” da droga.

Com histórias de vida extremamente dramáticas, não escolheram livremente o tráfico, e sim o fizeram por uma imposição, já que a maioria tinha um padrão de vida baixo, sendo provenientes de favelas e bairros da periferia, onde o tráfico impera como uma máquina de fazer dinheiro para uns e para outros, uma máquina de destruir vidas.

Outro detalhe importante foi constatar que muitas das mulheres foram presas, nas portas das unidades prisionais, quando transportavam drogas para dentro dos presídios, principalmente dos masculinos, quando iam visitar familiares detidos.

Mulheres presas segundo tipos de crimes pelos quais foram condenadas e motivos principais para cometê-los – 1999/2000

Muitas delas não identificaram nenhum motivo que justificasse seu envolvimento com o crime, pois “nasceram na droga” direta ou indiretamente. Originárias na grande maioria de zonas pobres da periferia e das favelas, algumas nasceram na prisão, filhas de pais criminosos e, quando completaram a idade penal, foram recolhidas ao mesmo presídio onde haviam nascido, depois de terem sido meninas de rua, praticando pequenos furtos e consumindo todo o tipo de drogas, desde cola de sapateiro a cocaína.

É alta a proporção das mulheres que afirmaram ter abusado das drogas em algum momento da vida (42,2%), enquanto apenas 17,6% declararam ter bebido demais. Isso se deve, provavelmente, a uma tendência a minimizar os riscos do álcool, que não está envolvido em atividades ilegais.

“O presídio é uma escola onde se aprende de tudo. Aqui conheci a marginalidade e a droga”. E. 44 anos, analfabeta, foi cozinheira de cativos.

4. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER QUE CUMPRE PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL

H. nasceu na penitenciária. Nunca morou com pais, avós ou parentes. Viveu a maior parte da infância e da adolescência nas ruas, com muitas passagens pelo Juizado da Infância e da Adolescência e por abrigos, de onde sempre fugia por receber castigos severos e sofrer espancamentos. Parte da família é alcoólatra e um dos irmãos é viciado em drogas. Dos 11 irmãos, 4 foram assassinados, assim como dois dos companheiros

que teve na vida. Tem uma filha com 7 anos, mas não sabe seu paradeiro. Não sabe ler nem escrever. Aprendeu apenas a assinar o nome e nunca frequentou escola. Começou a furtar aos 8 anos, até ser presa, o que aconteceu 3 vezes. Sofreu violência do companheiro, de quem chegou a receber um tiro. Jamais pediu ajuda por temer a reação do parceiro. Ao ser presa pela última vez, estava grávida e abortou a criança como consequência dos maus tratos perpetrados pelos policiais. Foi espancada e asfixiada. Quando sair da prisão, sonha em ter uma casa, encontrar a filha e dar-lhe “amor de mãe”.

Além dos direitos citados nesse trabalho, da mulher que cumpre pena em estabelecimento penal, é importante ressaltar que em 1979 as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ratificado pelo Brasil em 1984.

Segundo Andrew Byrnes³: “ A Convenção em si mesma e as medidas necessárias para enfrenta-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ele a reconhece que as medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. Inúmeras previsões da Convenção também incorporam uma preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias, e que o Estado deve assegurar que as escolhas das mulheres não sejam feitas sob coerção e não sejam prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. A Convenção também reconhece que há experiências, as quais mulheres são submetidas, que necessitam ser eliminadas (como estupro, assédio sexual, exploração sexual e outras formas de violência contra as mulheres). Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.”

Violência contra a mulher é um sério problema de saúde pública, assim como uma violação dos direitos humanos. Existem 3 formas de violência: psicológica, física e abuso sexual. E todas essas formas de violência podem ter sérias implicações para a saúde mental, sexual e reprodutiva da mulher. Violência contra a mulher também pode ser institucional, ou seja quando os serviços oferecidos por uma instituição e sistemas públicos são prestados em condições inadequadas resultando em danos físicos e psicológicos para a mulher (por exemplo: longas esperas para receber tratamento, intimidação, mal trato verbal, ameaças e falta de medicamentos).

Prostituição forçada, tráfico sexual ou turismo sexual parece estar crescendo. Existem dados e pesquisas estatísticas sobre o tráfico de mulheres e crianças estimados em 500.000 mulheres no interior da União Européia em 1995.

4.1. Tipos de Violação à integridade física da mulher

As Nações Unidas definem violência contra a mulher como:

³ BYRNES, Andrew apud PROVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Editora Max Limond, 1988, p.

"Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada".

À luz dessa definição, a violação da integridade física da mulher é concebido como um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico à mulher. A Convenção é explícita em reconhecer que a violência contra a mulher pode se manifestar tanto na esfera pública, como na esfera privada. No mesmo sentido, é a definição constante da Declaração da ONU sobre a Violência contra a Mulher de 1993.

Segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. No Brasil, de acordo com pesquisa realizada pelo movimento nacional de Direitos Humanos consta-se que 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros. A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o BID (Banco Internacional de Desenvolvimento) uma em cada 5 mulheres que faltam ao trabalho o fazem por terem sofrimento agressão física.

Existem também, além do homicídio e violência doméstica outras condutas que são reconhecidas como agressões mais comuns sofridas por mulheres tanto economicamente ativas ou não. Tais como lesões corporais leves, graves, e gravíssimas, tipificadas pelos art. 129 do Código Penal, sendo conceituada como ofensa à integridade corporal ou à saúde, como o “dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”.

De acordo com a tradição machista e retrógrada de que a mulher seria inferior ao homem e que deveria se submeter a suas vontades. Os maus-tratos: “Expôr a perigo a vida ou à saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, que sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção⁴ ou disciplina.” crime de acordo com o art. 136 do Código Penal, passaram a ser comuns na realidade de muitas mulheres trabalhadoras domésticas, donas de casa, presas entre outras.

Outra realidade muito freqüente é o abuso de mulheres as quais trabalham no campo, as quais são abusadas por seus patrões sendo reduzidas a quase escravas em trabalhos desumanos. Essas mulheres são tuteladas pelo art. 149 do Código Penal: “Redução a condição análoga à de escravo”, assim como outras que sofrem de abusos de seus superiores, sem a alternativa de reivindicar seus direitos muitas vezes não por falta de opção e sim por desconhecimento da legislação, medo e opressão de quem são submetidas a desvirtuosas condições.

Sem deixar de citar os crimes contra a liberdade sexual das mulheres condenadas pelos arts. 213, 214, 227 e 228 do Código Penal:

⁴ Folha de São Paulo, Caderno São Paulo, 21 de julho de 1998, p. 1 e 3.

Estupro: “*Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.*”. O estupro é o primeiro e o mais violento crime contra a liberdade sexual da mulher, uma vez que lhe agride onde é mais sublime o ato sexual para a reprodução da espécie reduzido a um mero coito, sem opção, de escolha do parceiro. Seguido do Atentado violento ao pudor.

“*Induzir alguém a satisfazer à lascívia de outrem*”, o código penal não coibe a prostituição em si, ele proíbe a exploração do meretrício, por ele não estar de acordo em relação a vida sexual normal e descentre que se realiza por meio do casamento ou ligações estáveis.

4.2. Das violações mais comuns em estabelecimento penal

Dentro do estabelecimento penal a mulher teria de gozar de todos os direitos assegurados pela Constituição Federal, Código Penal, Lei de Execução Penal e dos Direitos Humanos.

As Nações Unidas prezam pelo fim de todo e qualquer tipo de discriminação contra a mulher assim como a violência sofrida por uma parcela das mesmas. Os mecanismos internacionais, prezam também pela a integridade física e psicológica da mulher apenada. Prezando o fim dos crimes e da violência cometida tanto da mulher comum quanto da mulher encarcerada.

Os delitos mais comuns sofridos pelas mulheres que vivem atualmente sob a tutela do Estado em estabelecimentos penais são: lesões corporais (leves, graves, e gravíssimas), não somente por parte dos carcereiros, mas também por parte das demais detentas, pois por menos divulgada a violência em presídio feminino é freqüente em menor quantidade sim, do que a tão evidenciada ocorrente nos presídios masculinos. A revolta das detentas é presente e cada vez mais, na realidade dos estabelecimentos penais. As mulheres a cada dia vão se especializando em “crimes”, almejando o mesmo patamar de indivíduos considerados extremamente nocivos a sociedade.

O estupro muito freqüente por parte dos carcereiros, não ofusca a presente violência reconhecida através do atentado violento ao pudor art. 214 CP. Cometido também pelas próprias detentas (algumas vezes homossexuais) que obrigam e constroem suas companheiras a cometer e permitir atos libidinosos por parte delas. O favorecimento da prostituição também ocorre nas penitenciárias, como opressão das “chefes” contra as “novas” ou mais vulneráveis detentas. Estas vêm sendo práticas comuns nos estabelecimentos penais femininos.

Rebeliões que ocorrem nos presídios masculinos, também ocorrem, porém com menos freqüência, nos femininos, trazendo clima propício à violação da integridade física da mulher. Comprovado que a mesma situação delicada que acontece os homens que se encontram nas cadeias por todo país, acontece também com as mulheres, mereceria igual atenção e dedicação do estado na proteção e disciplina de seus tutelados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os capítulos 2, 3 e 4 reuniram dados que procuramos descrever, para nos oferecer subsídios para possíveis interpretações, sem, no entanto, concluir, diante da complexidade do tema que envolve a prática da preservação da integridade física da mulher em estabelecimento penal, amparada por nossa lei.

Os direitos da personalidade, por serem não patrimoniais, encontram excelente campo de aplicação nos danos morais, que têm a mesma natureza não patrimonial. Ambos têm por objeto bens integrantes da interioridade da pessoa, ou seja, aquilo que é inato à pessoa e deve ser tutelado pelo direito. Esses direitos, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Mas agora estamos amparados pelo Direito.

Com histórias de vida extremamente dramáticas, como verificamos com os exemplos dados nesse trabalho, não escolheram livremente o tráfico, e sim o fizeram muitas vezes por uma imposição, exclusão social, falta de oportunidade, já que a maioria tinha um padrão de vida baixo, sendo provenientes de favelas e bairros da periferia, onde o tráfico impera como uma máquina de fazer dinheiro para uns e para outros, uma máquina de destruir vidas.

Estamos cientes que as considerações apresentadas aqui, expressam uma parte muito limitada do problema por nós abordado. Mas, pudemos observar que as mulheres não têm maior disposição do que os homens para infringir as leis, mas seguramente, devido sua “fragilidade” e dificuldade de defender-se precisam que seus direitos ao respeito por sua integridade física sejam melhor observados para que sejam colocados em prática.

Entendemos não ser fácil essa nova postura com o nível de consciência do “profissional” que fere, estupra e das próprias detentas que se agridem, acostumadas com sua vida, com sua rotina, mas acreditamos ser possível à medida que nossos profissionais na área do direito estejam sendo preparados para ficarem preocupados com a conscientização e a ação nos estabelecimentos penitenciários.

É necessário não desanimar.

6. BIBLIOGRAFIA

- ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 10ª ed. São Paulo: Ícone, 2004.
- BANCO MUNDIAL. *Relatório de Desenvolvimento Mundial de 1993: Investindo na Saúde*. Nova Iorque, Oxford: University Press, 1993.
- PROVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Editora Max Limond, 1988.
- CONSELHO SOCIAL E ECONÔMICO, Nações Unidas. *Relatório do Trabalho de Grupo na Violência contra a Mulher - Viena - Nações Unidas*, 1992.
- IPAS. *Violência, Gravidez Indesejada e Aborto: Um tema esquecido sobre os direitos da mulher*. 2001.
- MIRABETE, Júlio Babbrini. *Código penal interpretado*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- OLIVEIRA, José Carlos de. (organizador). *Constituição Federal e Lei de Execução Penal: in Oito em um acadêmico*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Violência contra a mulher*. Geneva, WHO,1997